

**Lei nº 3.367, de 30 de dezembro de 2021.**

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 1.391, de 21 de julho de 1997, que dispõe sobre a Criação e Implementação do Projeto Esperança e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 1.391, de 16 de julho de 1997, passam a ter a seguinte redação:

.....

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implementar o “Projeto Esperança”, para amparo à criança e adolescente, filhos de famílias que dependem do trabalho deles para sua sustentação.**

**Art. 2º O público-alvo do Projeto Esperança são as crianças e adolescentes na faixa etária de 07 a 15 anos, observadas as seguintes condições:**

- I – extrema pobreza e alto grau de vulnerabilidade social;**
- II – não serem beneficiários de outros projetos ou programas mantidos pelo Poder Público Municipal;**
- III – tenham domicílio no Município de Altamira na data da aprovação da presente Lei.**

**Art. 3º A Prefeitura Municipal subsidiará cada uma das crianças e adolescentes participantes do Programa Esperança, completando a renda familiar com o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

**Art. 4º A concessão do benefício ao participante do Projeto Esperança dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, sob pena de exclusão do programa:**

- I – não ter média inferior a 7,0 (sete) na escola;**
- II – participar ativamente das atividades educativas, profissionalizantes, esportivas, culturais e artísticas, promovidas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, e pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;**
- III – manter em dia sua carteira de vacinação.**

**Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAPS e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, prepararão o Programa Educativo a ser desenvolvido no horário extraclasse do Projeto Esperança.**



§ 1º A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, terá uma equipe multidisciplinar à disposição do Projeto Esperança, podendo lançar mão de recursos humanos das diferentes secretarias municipais, tais como: professores de educação física, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos, enfermeiros, odontólogos, profissionais da área de cultura e assessoria jurídica.

§ 2º A Prefeitura Municipal providenciará o local e a infraestrutura adequadas para a execução das atividades, podendo valer-se também dos aparelhos comunitários e materiais relativos existentes no município.

§ 3º Os pais e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes amparados pelo Projeto Esperança firmarão Termo de Responsabilidade, comprometendo-se em cumprir todos os requisitos necessários à sua permanência no Projeto.

Art. 6º A complementação da renda familiar será financiada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, provenientes da parcela dos royalties da UHE Belo Monte.

Art. 7º A equipe de coordenação do Projeto Esperança será escolhida pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, promoverão avaliações periódicas de todo o corpo docente e demais servidores envolvidos na execução do Projeto Esperança, com a participação dos pais e/ou responsáveis pelos beneficiários.

Parágrafo único. A cada semestre, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes avaliará o andamento do programa, podendo introduzir nele mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional suplementar, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

.....  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal